



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em de de 2.026.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 164/2.026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

"Institui o Programa Municipal de Combate ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos e Entulhos no Município de Visconde do Rio Branco – MG, define responsabilidades, estabelece infrações e penalidades, cria mecanismos de fiscalização com participação cidadã e dá outras providências."

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **MARINHO JOSÉ DE ALMEIDA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __/2026

“Institui o Programa Municipal de Combate ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos e Entulhos no Município de Visconde do Rio Branco – MG, define responsabilidades, estabelece infrações e penalidades, cria mecanismos de fiscalização com participação cidadã e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG, LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, por maioria absoluta, nos termos do art. 57, III, e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Descarte Irregular de Resíduos Sólidos e Entulhos, com o objetivo de prevenir e coibir a prática de lançar, depositar, abandonar ou acumular lixo, resíduos sólidos ou entulhos em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, áreas verdes, margens de cursos d’água e demais áreas não destinadas à coleta regular no Município de Visconde do Rio Branco – MG.

§ 1º Fica igualmente proibido o acondicionamento de lixo, resíduos sólidos ou entulhos nas vias e logradouros públicos fora dos dias e horários estabelecidos para a coleta regular realizada pelo Município.

§ 2º O Poder Executivo divulgará amplamente, por meios oficiais, os dias, horários e rotas da coleta por região, bem como os locais oficiais de entrega de resíduos, para fins de ciência e cumprimento desta Lei.

Art. 2º São objetivos específicos desta Lei:

- I – promover um ambiente urbano e rural limpo, saudável e sustentável;
- II – proteger a saúde pública, prevenindo a proliferação de vetores de doenças e a contaminação de solo e água;
- III – disciplinar o descarte correto de resíduos sólidos e entulhos;
- IV – fortalecer a participação da população na fiscalização e na gestão ambiental;
- V – responsabilizar os infratores de forma pedagógica, proporcional e efetiva;
- VI – destinar recursos oriundos das multas a ações de educação ambiental, fiscalização, infraestrutura de limpeza urbana e recuperação de áreas degradadas.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES E RESPONSABILIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Descarte irregular: o lançamento, abandono, depósito, acúmulo ou acondicionamento de resíduos sólidos, entulhos, resíduos volumosos ou similares em locais não autorizados ou fora dos dias e horários definidos pelo serviço de coleta regular, conforme regulamento;
- II – Resíduos sólidos domiciliares: aqueles gerados em residências urbanas e rurais, definidos no art. 13, I, "a", da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- III – Resíduos volumosos: móveis, eletrodomésticos, colchões, sofás e bens de natureza análoga, não passíveis de coleta domiciliar regular;
- IV – Entulhos ou resíduos de construção civil: materiais provenientes de obras, reformas, demolições, escavações e similares, como os definidos no art. 2º da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002;
- V – Resíduos perigosos: pilhas, baterias, lâmpadas especiais, óleo lubrificante, produtos químicos e outros que, em função de suas características, ofereçam riscos à saúde e ao meioambiente, como os classificados como Classe I pela ABNT NBR 10.004, incluindo pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, óleos lubrificantes usados, pneus inservíveis e produtos químicos, sujeitos à logística reversa nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2010;
- VI – Ponto crítico: área pública ou privada de acesso público com ocorrência reiterada de descarte irregular.

Art. 4º São responsabilidades:

- I – Dos cidadãos, moradores e usuários do Município:
 - a) acondicionar corretamente os resíduos gerados, utilizando recipientes apropriados;
 - b) observar dias e horários da coleta regular e seletiva;
 - c) utilizar ecopontos, locais de entrega voluntária ou serviços especiais para descarte de volumosos e entulhos, quando existentes;
 - d) manter limpas as calçadas e sarjetas fronteiriças aos imóveis, evitando o acúmulo de resíduos;
 - e) não contratar ou estimular transportadores que descartem resíduos de forma irregular.
- II – Dos geradores não residenciais (comércios, indústrias, prestadores de serviço):
 - a) observar a legislação específica relativa ao manejo e destinação de seus resíduos;
 - b) não utilizar a coleta pública domiciliar para resíduos de responsabilidade própria (como grandes volumes de entulho ou resíduos especiais);
 - c) contratar, quando necessário, serviços devidamente licenciados de transporte e destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A solidariedade não afasta o direito de regresso entre os



CAPÍTULO III

SISTEMA DE DENÚNCIA E MEIOS DE PROVA

Art. 5º A denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos e entulhos poderá ser realizada por qualquer cidadão, por meio dos canais oficiais de ouvidoria do Município, seja:

- I – pelo protocolo presencial, junto ao setor competente da Prefeitura;
- II – pela internet, acessando o site oficial da Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG, nos formulários ou sistemas de ouvidoria disponibilizados para esse fim.

Parágrafo único. Outros canais de atendimento que venham a ser criados ou regulamentados pelo Executivo poderão ser integrados ao sistema de denúncias, desde que garantam o registro formal e o acompanhamento do protocolo pelo denunciante.

Art. 6º As denúncias deverão conter, sempre que possível:

- I – identificação do denunciante, com nome completo e contato, resguardado o sigilo das informações pessoais conforme legislação vigente;
- II – local exato ou suficientemente identificado da infração;
- III – data e hora aproximada do fato;
- IV – descrição do tipo de resíduo e, se for possível, dados que permitam identificar o infrator, como placa do veículo, características do veículo, atividade exercida, entre outros;
- V – imagens ou registros que sirvam de prova (fotos ou vídeos).

Art. 7º São admitidos como meios de prova para instrução do processo administrativo:

- I – filmagens e imagens de câmeras de monitoramento residenciais, comerciais, industriais ou de condomínios;
- II – vídeos captados por celulares, tablets ou outros dispositivos pessoais de registro;
- III – fotografias captadas por celulares, câmeras digitais ou similares;
- IV – imagens oriundas de câmeras de videomonitoramento público;
- V – relatos testemunhais e demais documentos que possam auxiliar na identificação da infração e do infrator.

§ 1º O denunciante deverá declarar, sob as penas da lei, a veracidade das informações prestadas e a origem lícita das imagens ou registros apresentados.

§ 2º A autenticidade e integridade das imagens poderão ser verificadas pela autoridade administrativa, podendo ser solicitados esclarecimentos complementares ao denunciante.

§ 3º A identidade do denunciante será preservada pelo Município, garantido o sigilo dos dados pessoais, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dados Pessoais - LGPD), salvo por determinação judicial.

§ 4º Denúncias manifestamente falsas ou fraudulentas poderão ser arquivadas, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou penal de quem as apresentar dolosamente.

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º Constitui infração administrativa, nos termos desta Lei, o descarte irregular de resíduos sólidos, entulhos e volumosos, na forma definida no art. 3º.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em normas municipais, estaduais ou federais aplicáveis:

I - advertência escrita, na primeira infração de pequeno porte, a critério da autoridade competente;

II - multa, graduada conforme o tipo e o volume do resíduo, expressa em Unidades Fiscais do Município (UFM):

a) resíduos domiciliares comuns (papéis, plásticos, latas, embalagens e similares): multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico (m³) ou fração;

b) resíduos volumosos (móveis, eletrodomésticos, colchões, poda irregular) e entulhos: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por m³ ou fração;

c) resíduos perigosos (produtos químicos, pneus, óleo, resíduos com potencial contaminante): multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por m³ ou fração, sem prejuízo da obrigação de compensação ambiental quando couber.

§ 1º A multa será agravada em 50% (cinquenta por cento) quando o descarte ocorrer em:

I - áreas de preservação permanente (APP) ou áreas de proteção ambiental;

II - áreas verdes, margens de rios, córregos e nascentes;

III - proximidades de escolas, creches, unidades de saúde ou equipamentos públicos de grande circulação.

§ 2º Em caso de reincidência no período de 24 (vinte e quatro) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A reincidência grave, caracterizada pela prática reiterada (mais de duas infrações) ou pelo descarte de grandes volumes, poderá ensejar aplicação de multa em até 3 (três) vezes o valor base, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º As multas previstas neste artigo não excluem a incidência das taxas de coleta, remoção e destinação final de resíduos previstas no art. 98, III, da Lei Complementar Municipal nº 39, de 1º de dezembro de 2014, e suas alterações, observado o princípio do poluidor-pagador.

§ 5º Os valores das multas previstas neste artigo serão reajustados anualmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 10. Constatada a infração, a autoridade fiscalizadora lavrará auto de infração contendo:

- I – qualificação do autuado;
- II – descrição da conduta, com indicação de local, data, hora e volume estimado do resíduo;
- III – capitulação legal;
- IV – penalidade proposta;
- V – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.
- VI – manter cadastro de infratores e reincidências;
- VII – articular-se com outros órgãos municipais, Ministério Público e órgãos ambientais estaduais quando necessário.

§ 1º. Da decisão caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, sem efeito suspensivo, salvo deferimento expresso.

§ 2º. A pretensão punitiva da Administração prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da infração, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 3º. A aplicação das sanções desta Lei não exclui a responsabilização penal nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo a autoridade competente comunicar os fatos ao Ministério Público quando configurada tipicidade penal.

CAPÍTULO V

ASPECTOS LEGAIS, PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 11. A aplicação desta Lei observará:

- I – a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010, com alterações posteriores);
- II – a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), no que couber;
- III – a legislação ambiental estadual vigente;
- IV – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Código de Posturas do Município.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

acontecer de sua publicação, detalhando:

- I – o fluxo de recebimento e encaminhamento das denúncias da ouvidoria para os órgãos fiscalizadores;
- II – os procedimentos para lavratura de autos de infração e defesa administrativa;
- III – os critérios para fixação e atualização dos valores de multa;
- IV – as formas de aplicação de prestação de serviços à comunidade;
- V – a forma de operacionalização das campanhas de conscientização.

Art. 13 Fica estabelecido o seguinte cronograma mínimo para implementação das medidas previstas:

I - Fase 1 – Estruturação (até 90 dias da publicação):

- a) Regulamentação da Lei;
- b) adequação dos sistemas de ouvidoria presencial e eletrônica para recebimento e acompanhamento das denúncias;
- c) capacitação dos servidores responsáveis pela análise e fiscalização;
- d) levantamento e mapeamento de pontos críticos de descarte irregular.

II – Fase 2 – Campanha Educativa Intensiva (do 4º ao 6º mês):

- a) realização de ampla campanha de informação e conscientização sobre a Lei, os canais de denúncia e as penalidades;
- b) priorização de advertências e orientação no período inicial, sem prejuízo da aplicação de multa em casos de infrações graves.

II – Fase 3 – Fiscalização Plena (a partir do 7º mês):

- a) fiscalização sistemática com aplicação integral das penalidades;
- b) monitoramento e divulgação dos resultados, com foco na redução de pontos críticos.

Art. 14. A eficácia desta Lei será avaliada periodicamente, utilizando-se, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – número de denúncias registradas pela ouvidoria relacionadas a descarte irregular;
- II – percentual de denúncias apuradas e concluídas em relação ao total recebido;
- III – quantidade de autos de infração lavrados e valores de multas aplicadas e efetivamente arrecadadas;
- IV – redução do número de pontos críticos de descarte irregular mapeados;
- V – volume estimado de resíduos e entulhos recolhidos de descartes irregulares;
- VI – resultados de pesquisas de percepção da população sobre a limpeza urbana e a efetividade da fiscalização.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá divulgar, ao menos anualmente, relatório público contendo os resultados dos indicadores previstos neste artigo.



CAPÍTULO VI

DESAFIOS, SOLUÇÕES E CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 15. Para mitigar os desafios à implantação desta Lei, o Poder Executivo deverá:

I – priorizar ações educativas contínuas, com linguagem acessível, voltadas a todo bairros e faixas etárias;

II – buscar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, iniciativa privada e cooperativas de catadores;

III – avaliar a implantação gradativa de ecopontos ou outros locais de entrega voluntária;

IV – utilizar, sempre que possível, tecnologias de monitoramento em pontos críticos, aliadas às denúncias da população.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre o descarte adequado de resíduos sólidos, observando:

I – a divulgação da mensagem principal de que é proibido descartar lixo e entulho em vias e logradouros públicos, sujeitando o infrator a multa e demais penalidades;

II – a utilização de cartazes, faixas, rádios locais, mídias sociais, site oficial, carros de som e demais meios disponíveis;

III – a realização de ações educativas em escolas da rede pública e privada, associações de bairro, igrejas e outros espaços comunitários;

IV – a produção de materiais didáticos e informativos sobre dias e horários de coleta, locais de destinação e canais de denúncia;

V – a instalação de placas em pontos reincidentes, contendo informações sobre a proibição, valores de multa e canais de denúncia via ouvidoria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei Complementar integra a matéria de posturas municipais (art. 57, III, da Lei Orgânica), aplicando-se em complemento ao Código de Posturas vigente, ou, na ausência deste, em caráter autônomo, até a sua eventual consolidação.

Parágrafo único. Ficam preservadas, em todos os seus termos, a Lei Complementar Municipal nº 39, de 1º de dezembro de 2014, e a Lei Complementar Municipal nº 65, de 17 de maio de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de resíduos sólidos e entulhos em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes e margens de cursos d'água constitui problema sanitário, ambiental e urbanístico de notória recorrência no Município, com reflexos sobre o entupimento de galerias pluviais, a proliferação de vetores de doenças, a degradação paisagística e a oneração dos serviços de limpeza urbana custeados pelo erário.

O presente projeto institui programa permanente de combate a essa prática, com (i) definição precisa das condutas vedadas; (ii) sistema de penalidades graduado por tipo e volume de resíduo, observados os princípios da proporcionalidade e do poluidor-pagador; (iii) procedimento administrativo sancionador com garantia de contraditório e ampla defesa; (iv) canal de denúncia cidadã pela ouvidoria, com admissão de meios eletrônicos de prova e proteção dos dados pessoais do denunciante, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018; e (v) vinculação dos recursos arrecadados a ações de educação ambiental, fiscalização e recuperação de áreas degradadas.

A opção pela lei complementar funda-se no art. 57, III, da Lei Orgânica do Município, que reserva à espécie normativa a matéria de Código de Posturas. Embora o projeto não se intitule "Código", seu conteúdo material — disciplina do uso de logradouros públicos, regras de limpeza urbana, obrigações sanitárias dos administrados, tipificação de infrações administrativas e respectivas sanções pecuniárias — situa-se no núcleo material da reserva. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é firme em reconhecer que as reservas de lei complementar previstas em Leis Orgânicas Municipais são de natureza material, e não meramente formal, atingindo todo veículo normativo que substancialmente regule a matéria reservada, independentemente de sua denominação. A adoção da forma adequada, além de prestigiar a vontade do constituinte municipal, confere maior estabilidade institucional ao programa, evita risco de invalidação por vício formal em sede de controle abstrato e harmoniza-se com a tradição legislativa local, que já trata matérias correlatas — incluindo as taxas vinculadas ao Sistema Municipal de Meio Ambiente — por leis complementares (LC nº 39/2014 e LC nº 65/2017).

O projeto observa a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), o Marco do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 18.031/2009), articulando-se às normas municipais já vigentes sem antinomia.

Diante da urgência de enfrentar o problema e dos benefícios esperados em termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

de saúde pública, sustentabilidade e qualidade de vida, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, contando com o seu valioso apoio.

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL